



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **6462/2024**

Data de Protocolo: **11/12/2024 13:30:28**

Tipo

Projeto de Lei Complementar

Número

30/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Paulo Júnior

Luizão Donatrampi, Kaká Santos, Georgeo Passos

Ementa/Assunto:

Modifica o inciso I do §2º do artigo 10 da Lei 2.066 de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe) e dá providências correlatas.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR, LUIZÃO DONA TRAMPI, GEORGEOPASSOS E KAKÁ SANTOS

Modifica o inciso I do §2º do artigo 10 da Lei 2.066 de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe) e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do §2º do artigo 10 da Lei 2.066 de 23 de dezembro de 1976, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 300, de 02 de abril de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...) §2º (...)

I- Ter no mínimo, 18 (dezoito anos) e no máximo 35(trinta e cinco) anos de idade no ato da matrícula do curso de formação do concurso público, não havendo limite se na data de inscrição no concurso o candidato já fizer parte do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 11 de dezembro de 2024.

Paulo Júnior

Luizão Dona Trampi

Deputado Estadual

Deputado Estadual

Georgeo Passos
Deputado Estadual

Kaká Santos
Deputado Estadual





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

JUSTIFICATIVA

A princípio, não se pode usar a idade como critério para admissão de trabalhador algum, de acordo com a Constituição Federal. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Contudo para o limite de idade ser legítimo é indispensável que haja previsão legal. A mera previsão em edital, sem prévia previsão legal, torna a exigência do concurso inconstitucional. Além da previsão legal, a Súmula 683 e o Tema 646, da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal – STF preveem que a limitação de idade em concurso público só se justifica de acordo com as necessidades do cargo em questão:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Ora, na Lei do Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe, há a previsão que no ato da inscrição do concurso o candidato deva ter mais de 18 (dezoito anos) algo que para nós não parece ser razoável, o que se propõe neste Projeto de Lei Complementar é que se altere esse inciso para que no ato da matrícula do curso de formação do cargo o candidato tenha 18 (dezoito) anos. Veja ainda decisões judiciais que corroboram com o nosso Projeto de Lei:

EMENTA : APELAÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR LIMITAÇÃO DE IDADE 28 (VINTE E OITO) ANOS NO PRIMEIRO DIA PARA INSCRIÇÃO CONSTITUCIONALIDADE APELANTE QUE CONTAVA COM 30 (TRINTA) ANOS DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

sumulado no sentido de compreender que o limite de idade previsto em concurso público não é inconstitucional nas hipóteses em que for justificado com base na natureza das atribuições do cargo (Súmula nº 683). 2. É legítima a exigência de limite etário em concurso público se fixada por Lei em sentido formal, devendo a idade máxima para ingresso em cargo público ser comprovada no momento da inscrição do certame (STJ; AgInt-EDcl-RMS 55.787; Proc. 2017/0296026-5; MT; Primeira Turma; Rel^a Min. Regina Helena Costa; DJE 05/03/2021). 3. No caso, o Edital nº 01/2018 estabeleceu, em seu item 4, n, como requisito do cargo de policial militar que o candidato tenha no mínimo, **18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no Curso de Formação e, no máximo, 28 (vinte e oito) anos de idade no primeiro dia de inscrição no concurso.** Ainda, tal previsão também está disposta na Lei Estadual nº 3.196/78 e na Lei Complementar nº 467/2008. 4. As atribuições da carreira de policial militar demandam que o candidato esteja em ótimas condições de saúde para desempenhar as atividades inerentes ao cargo, fato que justifica a estipulação de idade máxima para ingresso. 5. A desclassificação do apelante foi devidamente motivada, atendendo aos requisitos editalícios e legislativos. A referida postura foi adotada em relação a todos os candidatos que se encontrassem na mesma condição que a do recorrente, de forma que não há sequer que se falar em violação ao princípio da isonomia. 6. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AC: 00218951920188080024, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Paulo Júnior

Deputado Estadual

Luizão Dona Trampi

Deputado Estadual

Georgeo Passos
Deputado Estadual

Kaká Santos
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 11/12/2024 10:51

Checksum: **332C7F58266C2DDFA3883E6ADB6F2519045EC0392CF0D6B798F6718ABBAD955E**

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 11/12/2024 11:55

Checksum: **FFE32DC146123EF501B848F3C323260DC73C7D71B4E9D998C16AC520950FBE74**

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 11/12/2024 12:16

Checksum: **42DEB560C31AE461CB1D71ADE60CB1DB7819D559E8597F35434D5459E217795E**

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 11/12/2024 13:25

Checksum: **761076679A127AF95D9B92CDE93A68D6D6BFC7870A29405F481B7DC1220F3090**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 30/2024

Autoria: Paulo Júnior Luizão Donatrampi, Georgeo Passos

Proposição Protocolada.

Aracaju, 11 de dezembro de 2024

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330030003100370031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 30/2024

Autoria: Paulo Júnior Luizão Donatrampi, Georgeo Passos

Proposição aprovada em 19/12/2024.

Ao arquivo.

Aracaju, 20 de dezembro de 2024

SGM/COGEPEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330030003100370032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.